

Acesso à informação como fundamento da transparência: Brasil e Angola

No presente estudo procura-se discutir sobre os mecanismos de difusão de informação, como transparência por referências ao contexto brasileiro e angolano. A garantia de divulgação de informação à população no Brasil foi prevista em 1988, através da Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Em Angola, embora este direito esteja consagrado na Constituição da República desde 2002, não tem respaldo legal, inexistem canais para que a divulgação da informação se efetive de fato. Este trabalho visa comparar os mecanismos de divulgação e acesso à informação entre o Brasil e Angola. Exploramos também o impacto da cultura política de ambos os países, caracterizadas por estados patrimonialistas, regimes assentes no absolutismo, na garantia da fluidez de informação. Quanto à metodologia, caracteriza-se por pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica. Concluiu-se que os mecanismos de divulgação e acesso à informação no Brasil são um marco na transparência pública e na democratização. Comparado com Angola, o Brasil está em um nível avançado, com maior nível de aquisição e disseminação de informações, mas ambos carecem de informações amplas e claras para tornar a população mais interativa nas formulações, decisões e controle público. Assim, mecanismos para maior participação popular e controle social precisam ser estabelecidos.

Palavras-chave: Acesso à informação; Transparência; Gestão pública.

Access to information as a foundation of transparency: Brazil and Angola

The present study seeks to discuss the mechanisms for disseminating information, such as transparency through references to the Brazilian and Angolan context. The guarantee of dissemination of information to the population in Brazil was provided for in 1988, through the Federal Constitution, in item XXXIII of Chapter I - Individual and Collective Rights and Duties. In Angola, although this right has been enshrined in the Constitution of the Republic since 2002, it has no legal backing, there are no channels for the dissemination of information to be effective. This work aims to compare the mechanisms of dissemination and access to information between Brazil and Angola. We also explore the impact of the political culture of both countries, characterized by patrimonial states, regimes based on absolutism, in guaranteeing the fluidity of information. As for the methodology, it is characterized by exploratory, descriptive and bibliographic research. It was concluded that the mechanisms of dissemination and access to information in Brazil are a milestone in public transparency and democratization. Compared with Angola, Brazil is at an advanced level, with a higher level of acquisition and dissemination of information, but both lack broad and clear information to make the population more interactive in formulations, decisions and public control. Thus, mechanisms for greater popular participation and social control need to be established.


Keywords: Access to information; Transparency; Public administration.

Topic: **Gestão Pública**

Received: **10/07/2022**

Approved: **25/09/2022**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Oswaldo Israel Salumbongo Cassinela 
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/8644402926763924>
<https://orcid.org/0000-0003-4854-2004>
raycassinela@gmail.com

Ivan Beck Ckagnazaroff 
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/6536172803067886>
<https://orcid.org/0000-0002-8179-269X>
ivanbeck00@gmail.com



DOI: 10.6008/CBPC2179-684X.2022.003.0008

Referencing this:

CASSINELA, O. I. S.; CKAGNAZAROFF, I. B.. Acesso à informação como fundamento da transparência: Brasil e Angola. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v.13, n.3, p.99-115, 2022. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2022.003.0008>

INTRODUÇÃO

Desde os finais da década de 1990, a garantia de transparência e controle dos serviços públicos tornaram-se os principais assuntos em evidência no campo da administração pública. Assim, viu-se crescer uma onda global de modificações do setor público, fato que revisita a urgência de garantir a difusão de informação da gestão pública no seio social e mobilizar a população a participar nas decisões públicas, de modo a tornar o Estado mais interativo e eficiente nas suas ações (FIGUEIREDO et al., 2014). Para estes autores, a demanda por informação pública está vinculada à necessidade de a sociedade civil acompanhar, analisar e questionar quando necessário as ações dos governos. Segundo eles, quando os governos ocultam as informações comprometem a credibilidade de seus atos, transformando a democracia em fator altamente questionável.

O exercício da plena democracia e cidadania se dá quando a sociedade tem acesso à informação de seus governantes, bem como a liberdade de participar, opinar e controlar os gastos públicos. Em ambientes/governos onde as informações não são disponibilizadas ou inacessíveis, atos como corrupção e fraudes e encontram oportunidades apropriadas para se efetivarem.

Desde 1999, a comunidade internacional vem exigindo maior transparência e/ou accountability em países ricos como Angola, Azerbaijão, Chade, Guiné Equatorial, Cazaquistão e Nigéria, visto que, muitas vezes, as receitas minerais e petrolíferas têm sido usurpadas, minando a democracia, dando lugar a fraudes e corrupção, privando a população de serviços básicos fundamentais (FMI, 2010). Entre os vários desafios na gestão pública, a transparência, a participação social e accountability se tornam as ferramentas mais complexas de se efetivarem, sobretudo em países com histórico de guerras interétnicas e disputas de riquezas naturais, é o caso de Angola.

Para Amundsen et al. (2007), debruçar sobre o controle dos custos financeiros na gestão pública em Angola não é uma tarefa fácil, pois ainda há um debate tímido acerca do assunto. Não obstante, é imprescindível um debate aberto e franco sobre essa questão, visto que pode ajudar o país a desenvolver pilares para uma democracia sólida, promovendo a garantia dos direitos humanos e dar oportunidade aos angolanos se inserirem no processo de desenvolvimento de seu país.

Em outro plano, no Brasil, a divulgação de informação como transparência da gestão pública é relativamente nova, por mais que o princípio da publicidade seja um instrumento enraizado na Constituição de 1988 (RIGONI et al., 2006). Para os autores, a cultura do serviço público no Brasil era bastante sigilosa até poucos anos “o brasileiro raramente teria acesso a qualquer informação pública que não fosse a publicidade dos entes federativos” (2006). No entanto, com a edição e implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, A Lei Complementar n.º 131 de 2009 (Lei dos portais de transparência) a Lei de Acesso à Informação, n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ampliaram-se os mecanismos de divulgação de informação como transparência e a possibilidade de monitoramento individual, o chamado controle social (FIGUEIREDO et al., 2014).

No entanto, um olhar sobre essas duas realidades sociais tão distintas (Brasil e Angola) é proposital, e favorece um enriquecimento analítico mútuo. Pois, estes países possuem características comuns, por mais

que divergem em seu contexto político e econômico, ambos são oriundos da mesma colônia, a Metrópole Portuguesa, têm o português como a língua oficial, bem como comungam da necessidade de fortalecer seus mecanismos de divulgação de informação, de modo a fomentar uma maior participação e controle popular nas ações governamentais, e conseqüentemente uma melhora na gestão pública.

Entretanto, percebe-se que em ambos os países, os partidos políticos e a sociedade civil estão ancorados em uma concepção de democracia que se restringe ao restabelecimento do sistema representativo eleitoral. Conforme referido por Santini et al. (2019), quando a população se limita apenas ao sufrágio eleitoral, favorece o desinteresse sistemático da sociedade pela vida política, favorece a apatia, a abstenção, a resignação ante a corrupção, a falta de confiança nos governantes e a abdicação da participação na vida pública, fatores que corroem o ideal democrático. Pois, os anseios populares são outros, e não se limitam apenas ao direito ao voto, mas sim, participar e interagir nas decisões públicas.

Segundo Raupp et al. (2016); Alvez, (2015); Zuccolotto et al. (2014); Rauup et al. (2016) e; Gomes et al. (2021) existe no Brasil um descompasso entre as exigências impostas aos órgãos governamentais e as informações disponibilizadas, o fornecimento de informações, independentemente da solicitação e a efetivação de fato pelos governantes. Para os autores, existem falhas tanto na disponibilização de informação quanto ao fornecimento de informação, quando solicitadas.

A ausência de debate/discussões sobre a temática em Angola e as gafes existentes ainda no Brasil revelam uma lacuna nessa área, contribuindo para a justificativa do presente estudo. Portanto, o estudo mostrasse pertinente, dado que o resultado possa contribuir para um diagnóstico situacional do acesso e divulgação de informação como transparência nos países em tela, bem como instigar novas formas de reflexão. Dessa forma, o presente estudo visa comparar os mecanismos de divulgação de informação no Brasil e em Angola por meio da investigação, observação e análise de tais regulamentações e o impacto da cultura política sobre elas. Pretende-se aprofundar a reflexão sobre a participação popular no campo do debate público, permitindo-lhe engajar (participar) diretamente na formulação e decisões políticas públicas para que quando implementadas, se traduzam nas reais necessidades que se pretendem resolver.

Este artigo está estruturado em cinco seções. Para além desta Introdução, em seguida abordamos sobre a metodologia para alcançar os objetivos definidos, em seguida traçamos uma breve contextualização de Angola, mas adiante abordamos sobre o contexto que incitou a criação e aprovação das Leis de Acesso à Informação, tanto no Brasil, quanto em Angola, apresentando as concepções e os princípios que embasam cada uma e na sequência evidenciamos certas práticas culturais/organizacionais como possíveis explicações para o descompasso entre as exigências impostas legalmente e a divulgação de informação de fato, e por último, as conclusões.

METODOLOGIA

Em termos metodológicos, o estudo caracteriza-se como bibliográfico, descritivo e de natureza qualitativa. O estudo bibliográfico caracteriza-se pela utilização de dados ou informações secundários, disponíveis para o público, ou seja, informações que de alguma forma já foram coletados ou sofreram uma

análise por outros autores, (SACCOL et al., 2012), permitindo a pesquisador a utilização de uma gama de recursos sobre o tema pesquisado, captando todo arcabouço disponível sobre o tema (LAKATOS et al., 2009). O estudo de pesquisa bibliográfica não se limita apenas ao levantamento da literatura disponível, pois, exige que o pesquisador chegue a concepções novas através do que foi escrito (SACCOL, 2012), possibilitando a observância de determinado tema sob um novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões novas (LAKATOS et al., 2009). Optou-se por um estudo descritivo com abordagem qualitativa, visando compreender através de uma análise comparativa, diferenças e congruências entre os mecanismos de divulgação de informação entre o Brasil e Angola. Esta abordagem vem preencher uma lacuna na literatura angolana, uma vez que a divulgação de informação raramente é discutida na tradição administrativa e, sem dúvida, dá um importante contributo para a ampliação da agenda sobre a temática no país. Entretanto, pesquisas descritivas permitem descrever um fenômeno ou situação em pormenor, sobretudo o que está acontecendo em uma situação ou grupo (SELLTIZ et al., 1987), quando o objetivo do pesquisador é compreender uma determinada comunidade, pessoa ou grupo, suas características, valores, crenças e questões relacionadas à cultura.

Segundo Silva et al. (2006), a pesquisa qualitativa visa traduzir e expressar o significado dos fenômenos do mundo social. Ou seja, reduz a distância entre "pesquisador" e "pesquisado". Esse tipo de pesquisa envolve dados subjetivos, crenças, valores, opiniões, fenômenos e hábitos visa compreender os fatos/acontecimentos estudados conforme as percepções dos sujeitos ou situação (SILVA et al., 2006). Estudos com viés qualitativo são vantajosos quando se busca um entendimento através de uma explícita interpretação daquilo que representa a ação/situação (CHIZZOTTI, 2000).

DISCURSÃO TEÓRICA

Contextualização: Conhecendo Angola

Angola foi colonizada por Portugal assim como outros Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa designados (PALOP), sendo no conjunto Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Segundo a Comissão Europeia (2009), a guerra colonial devastou Angola, até que um golpe de Estado ocorrido em Portugal, em 1974, o qual resultou na instalação de um governo militar mais liberal determinado a livrar-se das colônias estrangeiras. Assim, Portugal terminou a guerra em Angola e concordou, por meio dos Acordos de Alvor, de janeiro de 1975, transferir o poder para uma coalizão interina de governo.

Na transição do dia 10 para 11 de novembro de 1975, o Alto comissário português leu a ordem onde o art. 2.º do Acordo de Alvor fazia menção: ceder a independência aos angolanos, conforme referido por Correia (1996):

Nestes termos, em nome do Presidente da República Portuguesa proclamo solenemente (com efeito, a partir das zero horas do dia 11 de novembro de 1975) a independência de Angola e a sua plena soberania, radicada no povo angolano a quem pertence decidir das formas do seu exercício.

Logo após o período de conquista pela independência, Angola deu início a uma guerra civil que durou 27 anos, entre os dois maiores partidos até então MPLA e UNITA. Vitimando homens e mulheres, deixando órfãos e refugiados. Os partidos do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a União Nacional de Independência Total de Angola (UNITA), durante a guerrilha receberam apoios externos. A antiga União Soviética e tropas cubanas apoiavam o MPLA, enquanto a UNITA recebeu o apoio da África do Sul, dos Estados Unidos e do Zaire, além de outras potências ocidentais.

A guerra civil terminou em 2002 com a assinatura de Memorando de Entendimento de Luena (acordos de paz), aos 4 de abril. Atualmente, Angola vive um período de estabilização política, sendo que as primeiras eleições legislativas pós-guerra civil foram realizadas a 5 de setembro de 2008, as quais representaram um passo importante rumo à democratização (COMISSÃO EUROPEIA, 2009).

Transparência e acesso às informações públicas no Brasil

As discussões sobre o acesso à informação no Brasil ganham notoriedade no período de reabertura democrática, aquando da implementação da Constituição Federal de 1988, tida como, segundo Zuccolotto et al. (2014); Possamai et al. (2017), a força impulsionadora da transparência da gestão pública, garantindo o direito à informação, o princípio da publicidade e preconizou canais de participação dos cidadãos no processo decisório da gestão pública. Contudo, à época o acesso à informação como transparência não se efetivou de fato, em decorrência de vetos presidenciais justificados pela inviabilidade de transparência passiva apresentada e pela indefinição de hipóteses mínimas de sigilo (POSSAMAI et al., 2017).

A despeito das várias legislações assegurando o direito à informação pública, o avanço evidente no sentido da promoção da transparência pública teve lugar somente com a promulgação da Lei Complementar n. 101¹, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, conhecida como o marco regulatório da transparência (BAIRRAL et al., 2015) (POSSAMAI et al., 2017). A vista disso, começa-se a efetivar a responsabilização (*public accountability*), da gestão pública, através da inserção de autores e instrumentos de controle como, desempenho pessoal, controles internos, entre outros.

Com o passar dos anos, outros mecanismos que tratam do acesso à informação foram implementados como, a Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, conhecida também como Lei da Transparência (fiscal) (BRASIL, 2009), acrescentando dispositivos à LRF, detalhando os mecanismos de transparência da gestão fiscal, obrigando todos os entes da Federação a disponibilizarem informações detalhadas referentes às despesas e receitas, em tempo real, via “internet” (POSSAMAI et al., 2017). Não obstante, os avanços a despeito a transparência, especialmente em matéria fiscal e orçamentária possibilitaram que o direito à informação fosse efetivado mediante a promulgação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011), com a pretensão de regular o acesso à informação já prevista, na Constituição Federal de 1988. O marco regulatório do direito à informação no Brasil é a LAI, concebida em âmbito plural: jurídico, social, político e histórico. É um instrumento positivado de diálogo entre a administração pública e a sociedade, que favorece a participação democrática, fortalecendo o direito do cidadão de buscar informação, se informar com vista, entre outras finalidades, a efetivar o direito à verdade e à memória

¹ Norma instituída para todos os entes federativos, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deveria ser dada a ampla divulgação de informação para o acompanhamento da sociedade, quais sejam: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

(BARROS, 2017) (POSSAMAI et al., 2017). Ademais, a referida Lei possibilita o monitoramento, avaliação e o controle social da ação estatal, desembocando na legitimidade, qualidade e eficiência da gestão pública.

A Lei de Acesso à Informação é uma legislação de caráter plural, dado que para além de ser uma lei da federação (Estados, Municípios e Distrito Federal), são criadas também legislações próprias que contemplem as peculiaridades de cada lugar (HEINEN, 2014). A LAI é constituída por 6 capítulos e quarenta e sete artigos, que tratam sobre o modo de acesso às informações, divulgação, restrições, as responsabilidades por condutas ilícitas e por fim, as disposições finais e transitórias, deixando clara a sua amplitude em termos da aplicação de suas garantias, inclusive, em alguns casos, se aplica a empresas privadas, ONGs, entidades filantrópicas, organizações sociais sem fins lucrativos, etc., desde que recebam fundos públicos para realização de ações de interesse público (BRASIL, 2011); (POSSAMAI et al., 2017); (ARAÚJO et al., 2016). Além da divulgação de dados sobre execução orçamentária e financeira, exigida pela LRF, a LAI adota o princípio de divulgação máxima de informação, onde o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Portanto, faz-se crer que todas as informações estatais são públicas, devendo o acesso a elas ser restringido apenas em casos específicos e por período determinado (POSSAMAI et al., 2017).

Para assegurar o acesso à informação, a LAI definiu os procedimentos para se protocolar uma solicitação de informações através dos serviços de acesso à informação (SICs), por qualquer meio legítimo (físico ou eletrônico). A norma estabelece os prazos de resposta, os formatos dos documentos, as possibilidades de recurso e as sanções em caso de seu descumprimento por parte dos agentes públicos. As solicitações são realizadas via mecanismos de transparência (passiva) são gratuitas e independem de motivação ou justificativa.

A conceituação de transparência não é consensual. Inúmeros autores conceituam, como a possibilidade de controlar as ações estatais, que “representa mais do que um conjunto de instituições com autoridade para tomar decisões, e com poder coercitivo, pois se configuram também como uma relação de dominação, que deve ser controlada pela sociedade” (PEREIRA, 2009). Referem que a transparência é um mecanismo de divulgação de informação, para combater fraudes e corrupção e se constitui como um dos fundamentos da chamada “*good governance*”, entendida como a capacidade do governo aproximar o Estado da sociedade, nas decisões políticas. Com isso, os gestores são obrigados a prestar contas de sua gestão, submetendo o seu desempenho à avaliação da sociedade, através da participação social complementar ao controle realizado por instituições vocacionadas (GRUMAN, 2012).

Peci et al. (2008), afirmam que “o tema ‘transparência’ na administração pública, normalmente, contempla duas vertentes: aquela que se ocupa à disponibilidade de informações e aquela ligada ao controle social pela população”. Ou, como podem ser denominadas transparência ativa e passiva. Segundo Vieira (2012), “Transparência ativa é a divulgação espontânea, proativa, de informações, pelo Estado, pelos meios disponíveis [...]”. Já a transparência passiva é o dever do Estado de atender solicitações de acesso à informação apresentados. No entanto, a transparência ativa corresponde a divulgação de informações, sem a necessidade de pedidos formais, enquanto a transparência passiva necessita de solicitação de informação e possui um prazo de resposta.

Em cumprimento ao art. 8.º, as instituições governamentais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legais que dispõem para a divulgação de informação, é obrigatório a divulgação de informação em sites oficiais (BRASIL, 2011). Tais informações devem conter, no mínimo:

[. . .] II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros de despesas; IV - informações relativas aos procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos; V - dados gerais de monitoramento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI – respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011)

Quanto à transparência passiva, devem ser criados serviços de informações em todos os órgãos e entidades públicas, além da realização de audiências ou consultas públicas (LAI, art. 9). O artigo 10.º da LAI refere que “mediante um cadastro, qualquer pessoa física ou jurídica pode encaminhar pedidos de informação, acompanhar o andamento do pedido e entrar com recurso contra o indeferimento (BRASIL, 2011). Para aplicação do art. 10.º da LAI, a entidade governamental deve considerar:

Para o acesso à informação de interesse público, a identificação do requerente não poderá conter requisitos que dificultem a solicitação; ii. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar meios alternativos de encaminhamento de solicitações de acesso através de seus sítios oficiais na Internet; e iii. São vedados quaisquer requisitos para determinar as razões da solicitação de informações de interesse público. O artigo 11.º da Lei estabelece que a solicitação deve ser atendida imediatamente, se disponível a informação, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10, mediante justificativa expressa ao demandante. Alternativamente, podem ser fornecidos meios para que o próprio demandante pesquise a informação de interesse. Os critérios para indeferimento de pedidos de informação, assim como direitos, procedimentos e prazos para recurso também são previstos (arts. 11º a 20º). Segundo o artigo 12.º, o serviço deve ser prestado gratuitamente a todos, podendo ser cobrado apenas os custos de reprodução de documentos. (BRASIL, 2011)

Tanto a transparência ativa, quanto a passiva se vinculam às temáticas de governança e accountability. A finalidade da accountability é a responsabilidade, a obrigação e a responsabilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria apenas para o não cumprimento dessa diretiva” (PINHO et al., 2009). A accountability, ganha destaque por promover a responsabilização dos gestores públicos, bem como a redução da opacidade da informação (RODRIGUES, 2013).

Diante das teorias da governança como accountability, a participação e o controle social devem estar assegurados por mecanismos e instituições, disponibilizando informações e espaços formais para que a população possa interagir, participar e fiscalizar todo ciclo da política pública. Todavia, com a promulgação da LAI, a União, os Estados e municípios passaram a editar decretos regulamentando a norma em suas jurisdições. A CGU², foi designada como órgão responsável pelo monitoramento e assegurar o cumprimento da LAI no poder Executivo Federal. Com estas disposições, a lei incorpora em seu próprio corpo a sistemática do seu monitoramento e divulgação dos seus resultados, e torna o acesso à informação regra e assim, propicia um aumento da transparência e accountability, em simultâneo, permite o controle social dela mesma (CORREIO et al., 2014). Para as autoras, a LAI ampliou os horizontes dos cidadãos. O grande impacto foi as transformações que se deram para que a Lei fosse efetivada de fato, não somente na esfera pública como na privada. Entretanto, o grande aliado no cumprimento dos dispositivos das Leis de acesso à informação são as tecnologias, dentre as quais, destacamos a título de exemplo, o Portal da Transparência do Governo Federal Brasileiro. Com as Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, em Especialmente a Internet, a obrigação de transparência passiva do Estado, mecanismos para que os cidadãos solicitem

² O Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Federais (CGU, 2012), define o termo "formato aberto" como uma "especificação publicada para armazenamento de dados digitais, livre de restrições de uso legal", ou seja, limitada aos aspectos não proprietários do formato e suas implicações legais. A orientação recomenda que as informações sejam fornecidas em formato modificável e que o acesso às informações não dependa da aquisição de software, e que os órgãos e entidades públicas devem divulgar as informações de forma espontânea e proativa por meio de publicação em sites oficiais. O Portal da Transparência do Governo Federal é um site que tem como objetivo veicular dados informativos detalhados sobre a execução orçamentária e financeira para promover a fiscalização do poder público brasileiro, fortalecendo a democracia participativa.

informação, o que pode ser amplamente utilizado pelas entidades governamentais, concedendo respostas rápidas e menos burocráticas. Assim, as TIC permitem implementar ferramentas para tornar a gestão governamental mais eficiente. Ela se espalha para todos os setores do país, como os poderes Legislativo e Executivo, visando o aumento da eficiência e transparência (SILVA et al., 2013); (RAUPP et al., 2011). Assim, a maioria dos órgãos governamentais criaram “homepages” na “internet”, fornecendo informações sobre a gestão pública, além de oferecer serviços aos cidadãos (PAUPP et al., 2016).

Apesar das obrigações legais, a transparência encontra-se vinculada à “vontade de informar” e até mesmo à responsabilidade de prestar conta de quem exerce o poder, existem inconsistências acerca da efetivação concreta da transparência e o cumprimento de fato pelas entidades públicas (GONDIN et al., 2015) (PINHO, 2008); (ZUCCOLOTTO et al., 2014). Ademais, como salientam Michener et al. (2018), “o cumprimento da implementação da LAI, são falhos e geralmente fracos”, o que foi corroborado por Coelho et al. (2018), referindo que “há inconsistência na transparência completa, tanto na esfera municipal quanto na estadual. A LAI é voltada principalmente para o atendimento das exigências legais”. Em complemento, Costa et al. (2019), pontuam que, quanto à transparência passiva, inexistente um interesse real do Estado em promover a participação cidadã. Existe um desconhecimento das ferramentas de participação por parte dos gestores públicos, bem como a falta de articulação da sociedade para participar nas decisões públicas.

Em um estudo realizado por Abdala et al. (2016), intitulado, A Transparência como Espetáculo: uma análise dos portais de transparência em cinco estados brasileiros (Distrito Federal, Estado da Bahia, Estado do Pará, Rio grande do Sul, Estado de São Paulo), os autores avaliam a funcionalidade dos portais de transparência dos estados, como fonte de acesso à informação e espaços de fortalecimento da participação e do controle social. Segundo eles, os portais de transparência dos Estados continuam sendo espaços que se limitam ao cumprimento da legislação, sem, contudo, o desenvolvimento de funcionalidades que poderiam fomentar a cultura da política participativa, ainda restrita em sua dimensão eletrônica.

Forte (2020), analisou a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação na gestão municipal de Fortaleza, com base em dados veiculados diretamente no Portal da Transparência. O autor estabeleceu em seu estudo quatro indicadores (acessibilidade e navegabilidade, prestação de informações básicas, estruturação das informações e controle social, e modalidades de interação e participação com o cidadão), para analisar aspectos presentes no Portal de transparência, mediante o acesso de informações disponibilizadas no site, no tocante à transparência ativa, entre 2018 e 2019, em cotejo com a LAI, com a pretensão de aferir se havia facilidade de compreender as informações presentes no Portal do município por qualquer pessoa interessada, com base no que a autora denomina “Graus de Democracia Digita”. Forte, conclui que existem deficiências de duas ordens: de um lado, a própria insuficiência de detalhamento das disposições legais e, por outra, intimamente interligado ao primeiro, é a forma como o Portal gere suas informações, de forma não transparente, como se fosse “feito para não entender” (2020). No entanto, entende-se que, embora cumprindo o requisito legal, o nível de transparência ainda é tímido. Se o intento é informar para comunicar e, enfim, conferir uma transparência efetiva, é necessário haver mais

detalhamento no Portal (FORTE, 2020), garantir o acesso à informação vai mais além, de disponibilizar, cruamente, dados incompreensíveis relacionados à realidade fiscal do município.

No entanto, conforme referido por Figueiras (2011), é necessário reduzir o déficit de informação entre o homem comum e as instituições. Sem que as instituições se tornem transparentes de facto, é impossível avançar para responsabilidade política. Entretanto, existem ainda inúmeras demandas que não podem ser negligenciadas, nem ficar a segundo plano, como a definição clara de procedimentos para a obtenção das informações relacionadas às atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos, incluindo licitações e gastos realizados, e para o arquivamento de documentos; de uma logística para oferecer os documentos ao cidadão. Além disso, é necessário instituir uma autoridade governamental para mediar os conflitos entre os requisitantes de informações e as agências públicas para zelar pelo equilíbrio entre o direito de ser informado e outros direitos estabelecidos (FONSECA et al., 2012); (MENDEL, 2009); (MICHENER; 2018). No mesmo sentido, Mendel (2009) refere que um dos gargalos da LAI no Brasil é quando os pedidos de informação não são atendidos, o público tende a recorrer a um órgão do próprio governo, à Corregedoria-Geral da União. Para Mendel, é ali onde reside o maior problema. Para ele, o ideal seria ter um órgão de fiscalização independente do governo, o que tornaria a lei mais robusta. Pela mesma razão, Michener (2018) afirma ser necessário demonstrar esforços nos níveis estadual e municipal para designar órgãos específicos (por exemplo, um comissário ou controlador de informação) como responsáveis legais. Além disso, outros mecanismos (fóruns locais) devem ser implementados para desenvolver uma cultura cívica participativa na formulação e tomada de decisões de políticas públicas.

Transparência e acesso às informações públicas em Angola

Angola, país africano, assim como o Brasil, também foi colonizado por Portugal, tendo o português como língua oficial, a qual convive com outras línguas e manifestações culturais distintas. Tornou-se independente aos 11 de novembro de 1975, depois de aproximadamente 4 séculos de colonização (1482-1975). Logo após a independência emerge uma guerra civil de 1979 a 2002, entre os dois maiores partidos políticos, Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), devido ao regime político adotado (monopartidário) após a independência. O regime político de partido único impediu que aflorasse no seio social a liberdade de expressão, associação de indivíduos e uma pluralidade de opiniões na vida política e administrativa no país. Entretanto, em 1992, com as aberturas democráticas, elabora-se uma nova Constituição, entra em vigor um novo paradigma no quadro político, jurídico e administrativo no país. Foram criadas Leis importantes, como a Lei das Associações (com seu funcionamento independente do Estado), a Lei dos Partidos Políticos Independentes, a Lei do Direito à Greve, a Lei de Liberdade de Imprensa, a Lei de Reunião Pacífica, entre outras (PESTANA et al., 2014). Dessa maneira, existiu algum espaço de mobilização e de debate na sociedade civil através de organizações religiosas e sindicatos. Contudo, a Constituição de 1992 previa apenas a liberdade de imprensa, e não a liberdade de informação.

Em 2002, foi aprovada a Lei de Acesso a Documentos Administrativos através de pressões de organismos internacionais como, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. A referida lei tem como base a LADA portuguesa, diferindo apenas em algumas seções. A LADA é assegurada pela administração pública conforme os princípios da publicidade, transparência, igualdade, justiça, imprevisibilidade, colaboração, participação, prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos.

A LADA regula o acesso a documentos relativos ou detidos por órgãos do Estado que exerçam funções administrativas e órgãos dos institutos públicos e das associações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da LEI. O regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas consta de legislação própria.

O direito do acesso aos documentos administrativos compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo. A Administração pública deve publicar por forma adequada todos os documentos, despachos, normativos internos, circulares e orientações que comportem enquadramento da atividade administrativa; a enunciação de todos os documentos que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimentos administrativos, mencionados, designadamente, o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados. A publicação e o anúncio devem realizar-se com a periodicidade máxima de seis meses e em moldes que incentivem o regular acesso dos interessados.

O acesso aos documentos exerce-se por: consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm; reprodução por fotocópia, ou por qualquer meio técnico, designadamente visual ou sonoro; passagem de certidão pelos serviços de administração.

Notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registos de natureza semelhante, documentos cuja elaboração não releve da atividade administrativa, designadamente documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo colocar em risco ou causar danos à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica. Tais documentos podem ser livremente consultados, nos termos da presente Lei, após a sua desclassificação ou o decurso do prazo de validade do ato de classificação. Além disso, em 2002, o parlamento aprovou também a Lei dos Segredos de Estado, através deste, as informações foram classificadas em quatro categorias: ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada. Porém, jornalistas acreditam que esta Lei surge para cobrir/restringir as informações sobre corrupção e abusos de poder, e para limitar o acesso e publicação de determinadas informações pelos jornalistas (CMI, 2011). No entanto, desde que a referida LADA foi promulgada, nunca se obteve informações através de tais canais.

Em 2010 elaborou-se uma nova constituição, diferente da promulgada em 1992. Está pretendia tornar a administração pública num instrumento dinâmico de interação e de prestação de contas,

transformadora de relações humanas, contribuindo para o bem-estar social da comunidade (PAULINO, 2013), como referido no seu art. 52.º:

i) todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os atos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei. ii) todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. (ANGOLA, 2010)

A Constituição faz referência também à Lei da Probidade Pública, Lei n. 3/10, de 29 de março, inscrita no Diário da República. Um diploma que surge para garantir maior transparência e combate a corrupção, buscando maior legitimidade do Estado e suas instituições (ANGOLA, 2010). Sucederam-se também a implementação de inúmeras Decretos, para tornar a gestão pública mais transparente e interativa, como: o Art. 40.º - Liberdade de expressão e de informação; Art. 44.º - Liberdade de imprensa; Art. 47.º - Liberdade de reunião e de manifestação; Art. 48.º - Liberdade de associação; Art. 50.º - Liberdade sindical; Art. 52.º - Participação na vida pública; Art. 75.º - Responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas; Art. 162.º - Competência de controle e fiscalização; Art. 182.º - Tribunal de Contas (ANGOLA, 2010). Com isso, Angola preconizou as bases que poderiam servir como garantias à responsabilização dos gestores públicos.

Antes mesmo da Constituição de 2010, Angola já havia dado passos significativos para promoção da transparência e participação social, mas tais ações não foram suficientes. No início da década de 2000, foram criados Fóruns ou Conselhos de representação social para debater e deliberar políticas e ações do governo com as administrações locais, em municípios pilotos (PESTANA et al., 2014). Mas, tais conselhos locais não têm nenhum poder decisório, são na sua maioria prestadores de informação, se vêm ofuscados pela hegemonia do controle financeiro central, e pelas políticas definidas centralmente com base ao Orçamento Geral do Estado, para além das barreiras que se verificam tanto em qualidade como em consistência deles.

Ainda na década de 2000, o Estado passou a publicar as receitas petrolíferas na página web do Ministério das Finanças, em paralelo a isso, foi implementado também o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), com a intenção de auditar a Sonangol (maior empresa Estatal de exploração petrolífera) e outras instituições (CMI, 2011). Porém, segundo a Human Right Watch (2010) os passos dados em direção à transparência não tiveram o sucesso declarado, devido ao fato das inúmeras Leis e ações implementadas não produzirem resultados, como no caso do SIGFE. Segundo a Human Right Watch (2010), o governo tem realizado pouco para melhorar a transparência da gestão pública (ao contrário das receitas), as despesas são muitas das vezes opacas, impedindo a população de identificar quanto dinheiro foi gasto, e quando publicados, são valores extremamente exorbitantes, não correspondendo de fato com a realidade.

Neste sentido, a integração da população nas ações públicas não aconteceu, pois, os mecanismos e os poucos espaços criados não respondem às demandas no concreto. Dessa maneira, a população vê-se marginalizada sobre as decisões e ações tomadas pelo Estado. O país continua sendo um exemplo dos problemas que flagelam um Estado rico em recursos naturais, caracterizado por má gestão e elevados índices de corrupção (HUMAN RIGHT WATCH, 2010).

Acesso à informação e a cultura administrativa: brasileira e angolana

A burocratização da Lei de acesso à informação surge como uma ameaça, e para contrabalançá-la acenamos para um processo inverso, devendo torná-la comunicativa, em prol de valores como diálogo e transparência. Para tornar a Lei comunicacional é importante compreendermos as barreiras culturais inerentes a ela nos países em tela. Os antecedentes culturais de opacidade que permeiam os Estados modernos configuram-se como empecilhos para o sucesso da divulgação de informação.

Os mecanismos/arranjos institucionais de transparência merecem ser vistos sob a ótica institucional onde são aplicados (BRYSON et al., 2012), bem como considerar as dimensões que têm sido negligenciadas, como as particularidades históricas, a cultura política e social. Entretanto, se faz necessário prestar atenção aos contextos em que a transparência como Governança Participativa é aplicada e reconhecer as singularidades de cada realidade, dado que tais particularidades (históricas, valores e crenças) podem operar como barreiras ou oportunidades para o estabelecimento das instâncias democráticas de participação, como transparência na esfera pública.

No Brasil, como afirma Souza (2014), historicamente, o Estado falhou com a garantia de oportunidades igualitárias para todos e proteger os grupos mais vulneráveis. Trata-se de um Estado distante, com mecanismos de funcionamento variáveis, dispersos e desconhecidos por boa parte da população. O passado escravocrata no Brasil, pressupunha um Estado que se apregoava da coerção, e pouca coesão, um Estado vocacionado para punir, reprimir e combater. Não se estimulava a tradição do contraditório, do debate e da crítica. Contudo, não havia interação Estado/sociedade, desaguando para um Estado autoritário. Historicamente, o Brasil herda do período colonial, um Estado patrimonialista, um regime assente no absolutismo, como afirma (SOUZA, 2014), “o monarca, além da herança divina da qual fazia jus, era detentor da terra e seus tesouros”. O rei era o todo-poderoso, o rei se apoderava do Estado, onde “se confundiam seus aspectos públicos e privados”. O soberano tinha poderes excessivos, a ponto que era ele quem escolhia o que seria publicado ou compartilhado com a população. Assim, a publicidade, como transparência era uma decisão pessoal, personalíssima. O paradigma da opacidade do Estado perpetuou-se no país (FAORO, 2001). A monarquia era como “rei, chefe, pai, representante de Deus na terra, supremo dispensador de todas as graças e regulador nato de todas as atividades” (2009). O que Holanda (2011), chama “homem cordial”. Contudo, a cordialidade que Holanda pontua não se refere à afabilidade própria das relações privadas, mas na sua manifestação no ambiente público, ou seja, o Estado e sua administração. Entretanto, o “homem cordial” seria avesso à hierarquia, arredio à disciplina, desobediente às regras sociais e prezo ao patrimonialismo, ao paternalismo e ao compadrio. Essa figura estaria enraizada ainda na gênese da cultura política brasileira (HOLANDA, 2011).

Segundo Bresser Perreira (1997); e Schwartzman (1988) os regimes patrimoniais modernos são designados neopatrimonialistas, que significa não apenas a sobrevivência de estruturas tradicionais, mas sim, uma nova forma de dominação política por um estrato social. Os autores argumentam ser possível observar

ao longo da história brasileira uma característica assente em uma dimensão neopatrimonial, onde as vontades particulares são confundidas com as vontades coletivas.

Foi a partir desse contexto que imergiu na sociedade brasileira a cultura do uso privado do bem público e o culto à personalidade, que vem minando a construção efetiva de uma cultura de transparência (SOUZA, 2014). Conforme referido por Paupp et al. (2016), pode-se se implantar o que há de mais moderno e avançar em relação ao direito, mas as estruturas da sociedade, bem como a do próprio Estado conspiram contra a funcionalidade de fato das leis. Para os autores, existe uma inversão “os costumes tornam-se leis e as leis tornam-se trajes”.

Em outro plano, em Angola, por mais que a literatura não debate a fundo sobre a temática, ocorre o mesmo que sucede no Brasil, e até em situação mais gravosa. A colonização, a adoção de um regime político monopartidário, e o conflito armado criou na população a cultura do medo e no Estado a cultura do sigilo. O regime adotado era tal e qual ao regime colonial. Estado fortemente centralizado, não existia abertura à participação social, nem distinção entre o público e privado, o patrimonialismo, o nepotismo, o clientelismo e a corrupção ainda fazem parte da gestão. O Estado não se atém às práticas de boa gestão como *governance*, inúmeros decretos e Leis foram implementados como, a LADA, Lei de Imprensa, Lei de Improbidade Pública, a verdade é que o Estado não consegue tornar tais leis efetivas, nem tão pouco criar mecanismos que subsidiem tais Leis para responderem às demandas. Além disso, o Presidente é também o primeiro comandante em chefe no país (o mandatário das Forças Armadas) e o chefe do executivo (PESTANA et al., 2014). O presidente nomeia e exonera desde Ministros a Governadores e estes no que lhes concerne, nomeiam as categorias de baixo, o que favorece a emergência e a permanência de práticas do passado colonial na gestão contemporânea, práticas avessas a uma gestão pública transparente, preocupada em servir os cidadãos, com a garantia da satisfação coletiva. Devido ao sistema de nomeação, a gestão pública acaba sendo praticada por meio do compadrio a todos os níveis, fazendo parte de uma única rede de governação (legislativo, judiciário e executivo), sem que ocorra a fiscalização, nem a necessidade de se informar e manter informada a população.

A forte centralização de poder, o sistema de nomeação ou indicação da maioria dos cargos públicos fragilizam as instituições estatais, ou deixam o Estado em “xeque”, visto que as instituições do Estado se veem reféns a tais indicações, sem, contudo, poder responsabilizar os gestores aquando da existência de fraudes.

Todavia, tanto no Brasil quanto em Angola, a distância entre o comportamento das entidades governamentais com a sociedade civil e as exigências de transparência estejam fortemente imbricadas em elementos patrimoniais, devido à relutância em que estes estados têm de divulgar informações. Porém, conforme referido por Macedo (2019), o acesso à informação pública e a transparência não é garantia do correto funcionamento da atividade pública, mas sem eles é improvável que tal atividade ocorra sequer de maneira razoável.

CONCLUSÃO

No presente ensaio partimos de uma breve contextualização evolutiva de como a administração pública de Angola e Brasil têm se moldado legislativa e instrumentalmente ao dever de divulgar informação e transparência dos atos públicos, dado que a transparência da gestão evidenciados pelo acesso e divulgação de informação é ferramenta fundamental para ampliação do controle social, consolidação da democracia e melhoria da gestão. Quanto mais a população é informada, mais atuante e eficaz pode ser a sua participação no processo decisório dos governos. É a partir destes motivos que o acesso à informação pública vem sendo colocada em pauta e reconhecida como um direito em várias partes do mundo.

Cerca de 20 anos desde a promulgação da LADA em Angola, e 11 anos desde a implementação da LAI no Brasil, interessa-nos analisar as diferenças, os entraves ocorridos e as vantagens que Angola pode usar tendo a República da federativa Brasileira como exemplo de disseminação de informações e se precaver dos entraves experimentados na gestão brasileira para tornar a ferramenta mais eficiente. Já que, conforme referido por Souza (2014), "a LAI, brasileira dialoga com vários modelos e experiências internacionais, baseando-se neles e até os ultrapassando. Mostra-se arrojada por ter uma dimensão ativa, onde o Estado presta contas à sociedade por seus atos e gastos, e por uma dimensão passiva onde a sociedade interpela o Estado". Além disso, é inovadora ao estabelecer a "internet" como o meio prioritário para essas informações serem disponibilizadas e acessadas, ao não exigir justificativas dos usuários do sistema, ao ser isenta de taxas e cobranças monetárias, e ao estabelecer prazos bastante rígidos para a resposta das organizações solicitadas.

A Lei de Acesso à Informação no Brasil, mesmo com as deficiências encontradas e os ajustes que precisam ser efetuados, foi um avanço, pois vem provocando mudanças na União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Se espera que com o advento e a massificação das novas tecnologias de informação as questões em torno dos arquivos do Estado sejam cada vez mais contemplados, disponibilizando maior informação, desejadas, organizadas e de interesse coletivo. Entretanto, as ferramentas para o desenvolvimento deste processo já existem no Brasil, necessitando apenas um maior envolvimento e discernimento de sua importância e funcionalidade ao nível da sociedade e do Estado. Em Angola, inexistem tais ferramentas/canais, é urgente a conscientização estatal e popular para se criarem tais mecanismos. Apesar da boa intenção da institucionalização de inúmeras Leis, de modo a conferir à sociedade civil a possibilidade de peticionar informações aos órgãos públicos, não foram criados mecanismos para poderem se efetivar no cotidiano social angolano. Nesse ínterim, o direito do cidadão ao acesso à informação e a participação social continua dificultado e desencorajado. É recorrente a omissão ou recusa de fornecimento de informações pelo poder público, sempre excessivamente burocrático e tratando todas as informações, mesmo as de interesse público, como sigilosas. Tornar Angola um Estado transparente é imprescindível, dado que a não divulgação de informação dá lugar a falta de eficiência na gestão pública, ataques a democracia e conseqüentemente à atos de corrupção.

Contudo, enquanto no Brasil o tema fez emergir canais de interação Estado/sociedade, em Angola o tema não sai da Constituição, sendo apenas um dispositivo legal. Tal realidade, pode estar vinculada ao seu passado colonial recente, a conquista tardia da independência, o regime político adotado (partido único) e o conflito armado que se deu, o que impossibilitou a existência de um Estado mais aberto e interativo. É preciso se desprender dessa constatação que se limita apenas a definição legal ou normativa.

Percebe-se que o Brasil está em patamar de acesso e divulgação de informação maior do que Angola, mas, ainda há muito a ser feito em ambos os países para que o Estado garanta esse direito de fato e, fundamentalmente desenvolva as condições operacionais para o exercício pleno desse direito. Contudo, para além da legitimação de canais para participação e controle social (accountability), é primordial tornar a população mais consciente de seus direitos e deveres de participar efetivamente da construção e fiscalização das políticas públicas em ambos os países. Este é um exercício que não pode ser adiado. É preciso compreender que a transparência pública e o acesso à informação são um processo de educação que requer tanto da administração pública quanto da sociedade uma mudança de sua cultura, onde a administração deve aprender a prestar informação de ampla e clara, e a sociedade deve aprender a demandar informação e fazer uso inteligente dela. É urgente a criação de instrumentos para que as Leis não sejam apenas instrumentos legais em Angola, e passem a se concretizar enquanto possibilidade de ampliação de espaços democráticos.

Por mais que o Brasil se encontre em patamar mais avançado, ainda não é possível afirmar que a transparência ativa e passiva sejam instrumentos/ferramentas de mitigar as falhas das entidades governamentais em relação à transparência da gestão pública (GONDIN et al., 2015); (ZUCCOLOTTO et al., 2014); (RAUPP et al., 2016); (MICHENER et al., 2018). O baixo nível de cumprimento da LAI no Brasil e o descumprimento da LADA e outros decretos implementados de apoio à disseminação de informação e participação social em Angola podem ser explicados pelo caráter patrimonial persistente, que inibe o funcionamento das Leis de facto. As entidades governamentais e a sociedade civil devem se libertar das amarras do passado (patrimonialismo) para poderem realmente progredir, sem que o governo confunda assuntos públicos e privados, e a sociedade possa exigir por informação e entender a gestão pública.

Pesquisas adicionais em Angola são fortemente incentivadas. Isso permitirá uma melhor compreensão desta questão no campo do conhecimento. Espera-se que o estudo possa inspirar novos esforços teóricos e empíricos, pois se trata, de um primeiro diagnóstico à realidade angolana.

REFERÊNCIAS

ABDALA, P. R. Z.; TORRES, C. M. S. O.. a transparência como espetáculo: uma análise dos portais de transparência de estados brasileiros. **Administração Pública e Gestão Social**, v.1, n.3, p.147-158, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4900>

AMUNDSEN, I; ABREU, C.. **Sociedade civil em Angola**: incursões, espaço e responsabilidade. CMI, 2007.

ANGOLA. **Lei nº 11/02, 16 de agosto de 2002**. Lei de acesso a documentos administrativos. 2002.

BAIRRAL, M. A. C.; SILVA, A. H. C.. A Transparência Francisco José S. Transparência no setor público. **Revista de Administração Pública**, v.49, n.3, p.643-675, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612125158>

BARROS, D. S.; RODRIGUES, G. M.. A lei brasileira de acesso à informação: análise das ações de atores sociais e do Arquivo

Nacional na construção da LAI. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 17. **Anais**. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei de acesso à informação**: cartilha de orientação ao cidadão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BRYSON, J. M.. **Strategic planning for public and nonprofit organizations**: a guide to strengthening and sustaining organizational achievement. 2012.

CGU. Controladoria Geral da União. **Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais**. 2012.

CORREIO, T. C. R.; CORREIO, R. P. U.. **A busca da transparência na gestão pública**. 2014.

FAORO, R.. **Os donos do poder**. Rio de Janeiro: Globo, 2001

FIGUEIREDO, V. S.; SANTOS, W. J. L.. **Transparência e controle social na administração pública**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2013.

FIGUEIREDO, V. S.; SANTOS, W. J. L.. Transparência e participação social da gestão pública: análise crítica das propostas apresentadas na 1ª Conferência Nacional sobre Transparência Pública. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, v.6, n.1, p.1984-6266, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rcc.v6i1.32082>

FONSECA, M.. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. **Ciência da Informação**, v.28, n.2, p. 146-154, 2012. DOI: <https://doi.org/10.18225/ci.inf.v28i2.845>

FORTE, E. C.. Transparência pública e acesso à informação: uma análise do Portal da Transparência do município de Fortaleza. **Rev. Controle**, Fortaleza, v.18, n.2, p.429-456, 2020. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v18i2.613>

FMI. Fundo Monetário Internacional. World Bank. **Iniciativas internacionais para promover a transparência**. 2010.

GIL, A. C.. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 1999.

GODOI, C. K.; BANDEIRA, M. R.; SILVA, A. B.. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais**: paradigmas, estratégias e métodos. Saraiva, 2006.

GONDIN, R. A.; RAUPP, F. M.. Ranking de transparência dos portais eletrônicos legislativos dos maiores municípios brasileiros. **Australian Journal of Basic and Applied Sciences**, v.1, p.51-64, 2015.

GOMES, R. O. M.; PAULINO, F. O.; FARRANHA, A. C.. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA AMÉRICA LATINA: uma análise comparativa entre o Brasil e a Argentina. **Confluências**, v.22, n.3, p.115-136, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.47120>

GRUMAN, M.. Lei de acesso à informação: notas para reflexão e um breve exemplo. **Políticas Culturais em Revista**, v.5, n.2, p.38-51, 2012. DOI: <https://doi.org/10.9771/1983-3717pcr.v5i2.6556>

HOLANDA, S. B.. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

HUMAN RIGHT WATCH. **Transparência e responsabilização em Angola**. 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 2009.

MENDEL, T.. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. UNESCO, 2009.

MICHENER, G.; CONTRERAS, E.; NISKIER, I.. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v.52, n.4, p.610-629, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220170289>

PAULINO, C.. **Administração pública angolana perspectiva histórica do seu desenvolvimento e os desafios da terceira administração**. 2013.

PECI, A.; PIERANTI, O. P.; RODRIGUES, S.. Governança e new public management: convergências e contradições no contexto brasileiro. **Revista Organ. Soc.**, v.15, n.46, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302008000300002>

PESTANA, N.. **Governar em democracia**: uma gestão participativa. Luanda: União dos Escritores Angolanos, 2015.

PESTANA, N.; ORRE, A.. Para quando as autarquias em Angola? Se os desafios são os mesmos, por que adiar constantemente a sua implementação?. **Chr. Michelsen Institute**, v.4 n.8, p.4, 2014.

POSSAMAI, A. J.. **Dados Abertos no Governo Federal brasileiro**: desafios de transparência e interoperabilidade. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

POSSAMAI, A. J.; SCHINDLER, E.. Transparência e Lei de Acesso à Informação (LAI) nos municípios gaúchos: fatores associados. **Indic. Econ. FEE**, Porto Alegre, v.45, n.1, p.71-86, 2017.

PINHO, J. A. G.; SACRAMENTO, A. R.. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, v.43, n.6, p.1343-1368, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000600006>

RAUPP, F. M.. **Construindo a accountability em câmaras municipais do estado de Santa Catarina**: uma investigação nos portais eletrônicos. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

RAUPP, F. M.; PINHO, A. G. Balanço da transparência passiva em câmaras municipais brasileiras. **RAUSP Management Journal**, p.288-298, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.rausp.2016.02.001>

RIGONI, A. B.; PARRA, P.. **Transparência como ferramenta de controle social**. 2006.

SACCOL, A.; SILVA, L. V.; MACHADO, L.; AZEVEDO, D..
Metodologia de pesquisa em Administração. Uncinos, 2012.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W.. Métodos de pesquisa das relações sociais. **Pedagógica e Universitária**, v.2, p.1-14, 1987.

SILVA, R. L.; HOCH, P. A.; SANTOS, N. F.. A Lei de acesso à informação pública e o dever de transparência do estado: uma análise do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) de sites públicos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. **Anais.** Santa Maria: 2013.

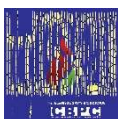
VIEIRA, V. L. R.. **A Lei de acesso à informação.** 2012.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Paris: 1948.

ZUCCOLOTTO, R.; TEIXEIRA, M. A. C.. The causes of fiscal transparency: evidence in the Brazilian states. **Revista de Contabilidade e Finanças da USP**, v.25, n.66, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1808-057x201410820>

Os **autores** detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A **CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03)** detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.

Todas as obras (artigos) publicadas serão tokenizadas, ou seja, terão um NFT equivalente armazenado e comercializado livremente na rede OpenSea (https://opensea.io/HUB_CBPC), onde a CBPC irá operacionalizar a transferência dos direitos materiais das publicações para os próprios autores ou quaisquer interessados em adquiri-los e fazer o uso que lhe for de interesse.



Os direitos comerciais deste artigo podem ser adquiridos pelos autores ou quaisquer interessados através da aquisição, para posterior comercialização ou guarda, do NFT (Non-Fungible Token) equivalente através do seguinte link na OpenSea (Ethereum).

The commercial rights of this article can be acquired by the authors or any interested parties through the acquisition, for later commercialization or storage, of the equivalent NFT (Non-Fungible Token) through the following link on OpenSea (Ethereum).



<https://opensea.io/assets/ethereum/0x495f947276749ce646f68ac8c248420045cb7b5e/44951876800440915849902480545070078646674086961356520679561158165043127255041/>